

Processo / Regularidade - REC. 127/99



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0149/1999 DE 1999

SI - 460

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0149/1999 DE 22/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI (PSB)

E N E N T A:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI N.12.643 DE 06 DE MAIO DE 1998. (LIMITAR AINDA MAIS, A DIVULGAÇÃO DE BEBIDAS ALCOOLICAS E DE CIGARROS), E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
28/10/2010 15:39:55

00000016582-47



ARQUIVADO EM

19/01/2001

MARTA ISABEL LOPES CORREA



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.  
n.º 149 de 1999  
CD  
ADELINA CIGONE  
Reg. 100.408 '6  
ATM

HOJE  
AS COMISSÕES DE: 22 ABR 1999  
*Constituição e Justiça*  
*Educação, Cultura e Esportes*  
*I.T. e Atividades Econômicas*  
*Finanças e Orçamento*  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-0149/1999

"Introduz alterações na Lei Nº  
12.643 de 06 de maio de 1998"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

**Art. 1º** - O artigo 1º da lei 12.643, de 6 de maio de 1998, passa a ter a seguinte redação:

**"Art 1º**

Fica vedada, em próprios no Município de São Paulo, a realização de quaisquer eventos gratuitos patrocinados por empresa ou co-patrocinados por empresas produtoras, distribuidoras ou representantes de bebidas alcóolicas ou cigarros e a utilização da respectiva propaganda.

**Parágrafo 1º**

As restrições contidas nesta lei, aplicam-se também a quaisquer eventos dirigidos especificamente ao público menor de idade, sejam estes pagos ou não.

**Parágrafo 2º**

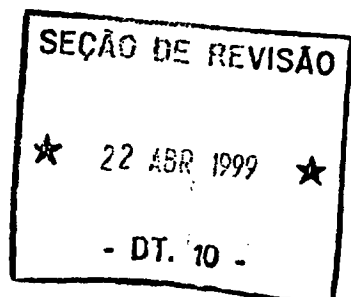
Excluem-se das restrições previstas neste artigo a propaganda e/ou publicidade institucional das empresas fabricantes, distribuidoras, importadoras ou representantes dos produtos em referência."

**Art. 2º** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

*Salim Curiati*  
**SALIM CURIATI**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUE(M) juntado(s) nesta data de \_\_\_\_\_ e rubri-  
cado(s) sob n.º 2 e fôlha de \_\_\_\_\_ e rubricação sob  
n.º 3 126/4/99 a ( Ed )

**ADELINA CICONI**

Reg. 100.406

**ATM**



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 02 de pro.  
n.º 149 de 1999

ADELINA CICONE  
Reg. 100.406  
ATM

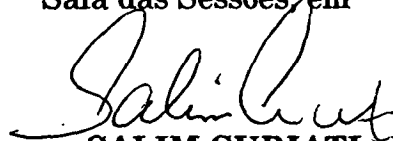
## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é limitar, ainda mais, a divulgação de bebidas alcoólicas e de cigarros, especialmente a menores de idade que ficam mais sujeitos ao recebimento da influência negativa da propaganda daqueles produtos.

Não pode entretanto o Município de São Paulo privar-se de oferecer em seus próprios opções de lazer à sua população - especialmente a adulta - quando de eventos gratuitos patrocinados por empresa ou co-patrocinados por empresas citadas no artigo 1º da lei Nº 12.643 de 6 de maio de 1998. Da mesma forma não pode o Município privar-se de benefícios econômicos e de prestígio (até internacional) que advém da realização daqueles eventos sem entretanto comprometer a saúde de sua população.

É portanto com o intuito de oferecer subsídios para aprimorar a legislação existente que submetemos o presente projeto de lei à apreciação de meus pares nesta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Sessões em

  
**SALIM CURIATI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 149 de 19 99 26 04 99 (a) Adelina

ADELINA CIRONE

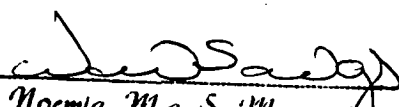
Reg. 1 106  
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 26-04-99

12.643/98.

  
Noemia M. S. Marquetti  
Ass. Téc. Direção I

Ao Nobre Vereador

SALIM CURIATI:

Para se manifestar sobre a Lei Municipal 12.643/98  
(cuja vigência e eficácia foram suspensas por Eliminação  
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 59.015-0/7-01),  
que trata de matéria similar à do presente projeto.

29/04/99

  
ARMANDO MELLÃO NETO  
Presidente

Ao Nobre Vereador

SALIM CURIATI:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

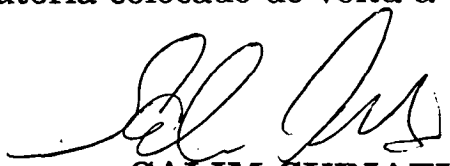
29.04.99

  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.  
A.T.M.

Sr. Presidente:

Em cumprimento ao despacho de Fls. 03, venho perante Vossa Excelência manifestar-me contrário ao referido despacho haja visto que o Projeto de Lei de minha autoria apresenta diferenças distintas com relação a Lei 12.643/98.

Sendo assim, requiero seja o Projeto de Lei de minha autoria colocado de volta a tramitação normal.

  
**SALIM CURIATI**  
Vereador

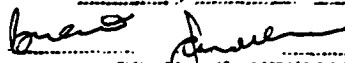
Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

27/05/99

  
ARMANDO MELLÃO NETO  
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

28/05/99

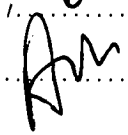
  
BRUNO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
em 28-5-99 às 17 hs.

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04 .....

Em 1º / 6 / 99

(a) .....  .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº

149

de 19

99 - 1º 6 99

(a)

*pm*

Ao Ilustre Senhor

TATTO

para rubricar

São Paulo, 8 de Setembro de 1999

em

8

de

*[Signature]*

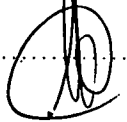
do

19.99

SEGUE..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 05 a 06 .....

Em 14 06 99 .....

(a) .....  




PL 145/99  
09/06/99

|               |     |           |
|---------------|-----|-----------|
| Folha n.º     | 05  | do proc.º |
| N.º           | 149 | de 1999.  |
| O funcionário |     |           |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, visa alterar o disposto na Lei 12.643, de 06 de maio de 1998, que veda, nos próprios municipais, publicidade de bebidas alcoólicas e cigarros em virtude da realização de eventos patrocinados ou co-patrocinados por empresas produtoras, distribuidoras, importadoras ou representantes de bebidas alcoólicas ou de cigarros.

A presente proposição pretende alterar o disposto na referida lei municipal vedando apenas a propaganda dos produtos em referência durante a realização de eventos gratuitos e dos dirigidos especificamente ao público menor de idade.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Segundo a Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre propaganda (art. 22, XXIX). Adiante, no capítulo intitulado *Da Comunicação Social*, a Carta Magna sujeita a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias às *restrições impostas por lei federal* (art. 220, § 4º c/c art. 220, § 3º, II).

Com o objetivo de regulamentar a matéria, o legislador ordinário aprovou a Lei Federal nº 9.294/96, que trata das restrições ao uso e propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Esse diploma proíbe o uso de cigarros e similares em ambientes coletivos e estabelece restrições e imposições em relação à propaganda de cigarros e bebidas alcoólicas (art. 3º e 5º). Estabelece, ainda, que a *publicidade estática destes produtos em estádios, veículos de competição e locais similares ficam restritas à marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo* (art. 5º, "caput" e § 1º).

No que se refere às restrições da propaganda desses produtos, não cabe, portanto, à lei municipal inovar a ordem jurídica, estabelecendo outras específicas na municipalidade.

Neste ponto há que se vencer uma outra questão: a que trata do uso dos bens públicos municipais. Nesse particular aspecto, incumbe ao Município a administração de seus bens no uso regular da competência de cuidar de tudo o que é de seu interesse local (art. 30, I, CF). Esta competência não é, contudo, ilimitada, devendo seu exercício respeitar os limites constitucionais da autonomia municipal.

A Lei Orgânica do Município estabelece que compete ao Prefeito a administração dos bens municipais (art. 70, VI, LOM), que, segundo Hely Lopes



Folha n.º 06 do proc.º  
N.º 149 de 1999  
O funcionário

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

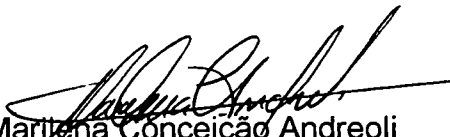
Meirelles, "em sentido estrito, compreende unicamente a sua utilização e conservação segundo a destinação natural ou legal de cada coisa, e, em sentido amplo, abrange também a alienação dos bens que se tornarem inservíveis ou inconvenientes ao domínio público, como, ainda, a aquisição de novos bens necessários aos serviços locais" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., 1993, pág. 230 e 231).

Ao excluir, para todos os casos em abstrato, o patrocínio das empresas referidas, em atividades promovidas pelo Poder Público, o projeto fere o princípio da igualdade que deve informar a atuação da Administração (art. 5º, "caput", CF).

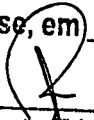
Tratando-se, por exemplo, de procedimento licitatório para a contratação de empresas para a realização de determinado evento, que ofereça como contrapartida a exploração de publicidade, tais empresas não poderiam ser excluídas *a priori*, vez que realizam atividade lícita, e têm direito à oportunidade de igualmente participarem do certame licitatório.

Por fim, cabe salientar que a Lei nº 12.643/98, objeto de alteração da presente proposição, teve sua vigência e eficácia suspensas pela ADIN nº 59.015-0/7-01, promovida pelo I. Prefeito do Município. Fundamenta-se o Exmo. Dr. Desembargador Dirceu de Mello, Presidente do E. Tribunal de Justiça, na violação do princípio da separação de poderes, através da *imposição de norma de conduta ao Chefe do Poder Executivo*.

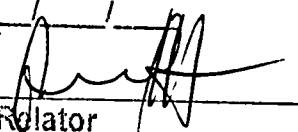
Assim, tendo em vista todo o exposto, a proposição não deve prosperar pelos vícios apontados.

  
Martena Conceição Andreoli  
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 18/9/99

  
Roberto Tripoli  
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,  
em

  
Relator



PUBLIQUE-SE EM  
5/10/1999  
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 07 da proc.  
N.º 149 de 1999  
O Funcionário

16 - PAR  
16-1220/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/99.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, visa alterar o disposto na Lei 12.643, de 06 de maio de 1998, que veda, nos próprios municipais, publicidade de bebidas alcoólicas e cigarros em virtude da realização de eventos patrocinados ou co-patrocinados por empresas produtoras, distribuidoras, importadoras ou representantes de bebidas alcoólicas ou de cigarros.

A presente proposição pretende alterar o disposto na referida lei municipal vedando apenas a propaganda dos produtos em referência durante a realização de eventos gratuitos e dos dirigidos especificamente ao público menor de idade.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Segundo a Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre propaganda (art. 22, XXIX). Adiante, no capítulo intitulado *Da Comunicação Social*, a Carta Magna sujeita a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias às *restrições impostas por lei federal* (art. 220, § 4º c/c art. 220, § 3º, II).

Com o objetivo de regulamentar a matéria, o legislador ordinário aprovou a Lei Federal nº 9.294/96, que trata das restrições ao uso e propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Esse diploma proíbe o uso de cigarros e similares em ambientes coletivos e estabelece restrições e imposições em relação à propaganda de cigarros e bebidas alcoólicas (art. 3º e 5º). Estabelece, ainda, que a *publicidade estática destes produtos em estádios, veículos de competição e locais similares ficam restritas à marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo* (art. 5º, "caput" e § 1º).

No que se refere às restrições da propaganda desses produtos, não cabe, portanto, à lei municipal inovar a ordem jurídica, estabelecendo outras específicas na municipalidade.

Neste ponto há que se vencer uma outra questão: a que trata do *uso dos bens públicos municipais*. Nesse particular aspecto, incumbe ao Município a administração de seus bens no uso regular da competência de cuidar de tudo o que é de seu interesse local (art. 30, I, CF). Esta competência não é, contudo, ilimitada, devendo seu exercício respeitar os limites constitucionais da autonomia municipal.

A Lei Orgânica do Município estabelece que compete ao Prefeito a *administração dos bens municipais* (art. 70, VI, LOM), que, segundo Hely Lopes Meirelles, "em sentido estrito, compreende unicamente a sua utilização e conservação segundo a destinação natural ou legal de cada coisa, e, em sentido amplo, abrange também a alienação dos bens que se tornarem

ecsa/pl0149-9

17 - RELCOM  
17-0612/1999



# Câmara Municipal de São Paulo

Ata n.º 08 do 1.º CC.  
149 de 1995  
Assessoria Jurídica  
Assistente Jurídica

inservíveis ou inconvenientes ao domínio público, como, ainda, a aquisição de novos bens necessários aos serviços locais" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., 1993, pág. 230 e 231).

Ao excluir, para todos os casos em abstrato, o patrocínio das empresas referidas, em atividades promovidas pelo Poder Público, o projeto fere o princípio da igualdade que deve informar a atuação da Administração (art. 5º, "caput", CF).

Tratando-se, por exemplo, de procedimento licitatório para a contratação de empresas para a realização de determinado evento, que ofereça como contrapartida a exploração de publicidade, tais empresas não poderiam ser excluídas *a priori*, vez que realizam atividade lícita, e têm direito à oportunidade de igualmente participarem do certame licitatório.

Por fim, cabe salientar que a Lei nº 12.643/98, objeto de alteração da presente proposição, teve sua vigência e eficácia suspensas pela ADIN nº 59.015-0/7-01, promovida pelo I. Prefeito do Município. Fundamenta-se o Exmo. Dr. Desembargador Dirceu de Mello, Presidente do E. Tribunal de Justiça, na violação do princípio da separação de poderes, através da *imposição de norma de conduta ao Chefe do Poder Executivo*.

Assim, tendo em vista todo o exposto, a proposição não deve prosperar pelos vícios apontados.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/95

car 2 fe

B.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

(CONT 2º 21)

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Publicado no DIARIO OFICIAL |            |
| de 09                       | OUT, 10 99 |
| pagina 50                   | coluna 4a  |
| Conferido:                  | <i>Qui</i> |

A. A. T. M.  
Em, 11 / 10 / 99

*Qui*  
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI  
Oficial Legislativo

|                                                                          |                   |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                                            |                   |
| SEGUE, juntado nesta nota <small>para a informação</small> rubricado sob |                   |
| folha n.º                                                                | 09 / 12 / 10 / 99 |
| CREUSA LEONILZA ZAGARIAS ALVES<br>Encarregada do Setor                   |                   |



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 14 de outubro de 1999

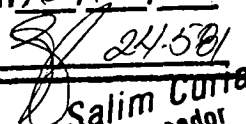
MEMO 220 /99 - A T M

AC NOBRE VEREADOR  
SALIM CURIATI

O PL.149/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Técnico Legislativo Chefe  
ATM

**RECEBIDO**  
Em 18/10/99  
24.581  
  
**Salim Curiati**  
Vereador  
50ª SSP

|                               |                     |               |     |
|-------------------------------|---------------------|---------------|-----|
| CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |                     |               |     |
| SEGUE, juntado nesta data     | pagos p/ informação | rubricado sob |     |
| folha n.º                     | 10/05/11            | 94            | 112 |

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686



*Câmara Municipal de São Paulo*

|           |         |    |       |
|-----------|---------|----|-------|
| Folha n.º | 10      | de | proa. |
| n.º       | PL. 149 | de | 1999  |

Creusa Leonilda Zacarias Alves  
Chefe de Seção CS.10-Substituta  
Registro 10.686

11 - REC  
11-0127/1999

**Recurso interposto com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno em face do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 0149/99.**

Trata-se de parecer 16-1220/99 da Comissão de Constituição e Justiça dando pela ilegalidade o Projeto de Lei de minha autoria.

Alega a Comissão que o assunto é prerrogativa do Prefeito, fato que não concordamos pelo que segue:

O Projeto visa regular situação de eventos em locais públicos que possuam ônus ao organizador.

Ao alugar este local, passa a ter direitos e obrigações o arrendatário, porém, alguns de seus direitos não estão sendo respeitados por lei, um deles o de fazer uso do local para divulgar imagem de seus patrocinadores.

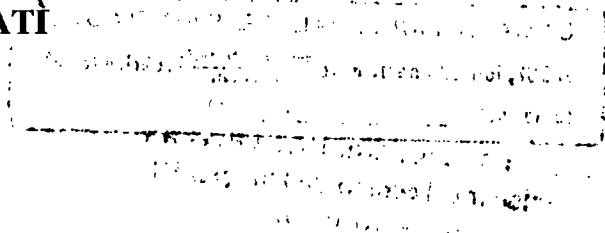
Alega ainda a comissão que esta matéria é de Lei Federal porém esquece-se que este projeto só existe por conta de outro, Municipal, impedindo o fato versado em ambas as proposições. Portando a antecedentes.

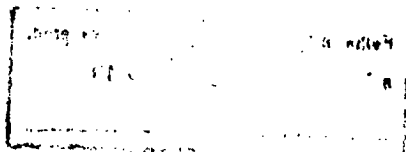
A terceira alegação fundamenta-se em despacho do Tribunal de Justiça, justificando como imposição de norma de conduta ao Chefe do Poder Executivo, o que o Projeto de Lei 149/99 visa eliminar.

Portando o Projeto de Lei 149/99 deve ser considerado pela legalidade.

Sala das Sessões, em

**SALIM CURIATI**  
Vereador





Faint, illegible text located below the top stamp.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUIE, juntado nesta data pagos e informações rubricado sob  
documento  
fólio n.º 11/05/01/01.0) *BBP*

Acelina Acelisimar de Oliveira  
Assistente Técnico de Direção III  
Registro 10.863



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

11

do processo nº PL 149 de 1999 05.01.2001 (a)

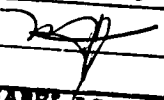
Acelina Acelismar de Oliveira  
Assistente Técnico - Câmara III  
Legislativo

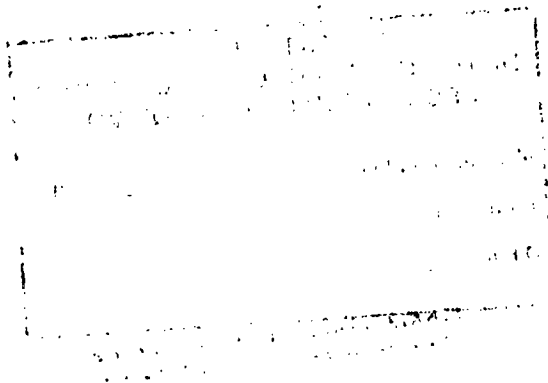
Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.  
275 do Regimento Interno.

05/01/2001

  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Téc. Legislativo Chefe  
ATM

|                                                                          |                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                                                                                     |
| Proc. encerrado cl                                                       | 11 fls.                                                                             |
| Arquivo em                                                               | 19.01.2001                                                                          |
| O Func.º                                                                 |  |
| MARIA ISABEL LOPES CORREA<br>Chefe de Seção Técnica - Substituto         |                                                                                     |



SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ..... / ..... / .....

(a) .....